



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.219 - MS (2011/0312017-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANA PAULA IUNG DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 2.065/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Precedentes: EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1346423/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/02/2013; AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/09/2009; AgRg no RMS 34544/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.219 - MS (2011/0312017-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão, assim ementada (fl. 484):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 2.065/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que:

Com efeito, a Fazenda Pública destacou em seu Recurso Especial que argumentos que evidenciam não ser caso de obrigação de trato sucessivo, inclusive que é nítido o marco temporal em que o agravado tomou ciência inequívoca do ato coator, a saber, a alteração na forma de cálculo na remuneração do agravado. (...)

Assim, não há razão para se aplicar a jurisprudência atinente à obrigação de trato sucessivo, pois o pagamento mensal dos salários é apenas um reflexo da alegada ofensa, que ocorreu no momento em que a lei foi publicada e não percebida a base de cálculo da forma almejada no holerite seguinte, restando, desde então, inerte o ora agravado. (...)

Não se cuida, como consta dos julgados colacionados na decisão agravada, de mera omissão do ente público em calcular o adicional, motivo pelo qual não há se falar em trato sucessivo. Com efeito, trata-se de lei que suprimiu o cálculo pugnado. (fls. 490-498).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.219 - MS (2011/0312017-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 2.065/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Precedentes: EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1346423/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/02/2013; AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/09/2009; AgRg no RMS 34544/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2011. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 484-486):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 334):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS - VANTAGEM PESSOAL E COMPLEMENTO SALÁRIO NORMATIVO - NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO QUANDO FIXADOS PARA GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO BASE DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES RECEBIDAS PELO SERVIDOR - MEDIDA QUE SE IMPÕE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quando o coator envolve o cálculo de vencimentos, cuja suposta ilegalidade se renova mensalmente, deve ser rejeitada a preliminar de decadência afastando-se a consumação do lapso para a impetração no caso concreto.

Não deve ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se inexistir proibição expressa para impetrar o mandado de segurança que objetiva corrigir a base para o cálculo das vantagens pecuniárias do servidor.

Se a vantagem pessoal percebida pelo servidor foi instituída pelo § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 24, da Lei n. 2.065/99 a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos e por força da impossibilidade dessa redução também permaneceu o direito ao recebimento do completo salário normativo, ambos devem ser somados aos vencimentos base para cálculo das gratificações adicionais, pois considerados com a natureza de vencimentos, a teor do disposto no art. 72 da Lei n. 1.102/90 e a contrario sensu do disposto no art. 105 da mesma Lei, e não acréscimos pecuniários que a Constituição veda sejam computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não havendo, portanto, ofensa ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 372-374.

No apelo especial, a parte recorrente alega afronta ao artigo 18 da Lei n. 1.533/51, ao argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que a instituição da vantagem pessoal ora postulada ocorreu mediante a aplicação de lei estadual de efeitos concretos, não se tratando de prestação de trato sucessivo.

Contrarrazões às fls. 432-436.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 475-478).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, em que o ato omissivo continuado, envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. PRAZO QUE SE RENOVA MENSALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impugnado ato omissivo continuado (não pagamento das parcelas referentes à vantagem salarial prevista na Lei Estadual 10.460/88), o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/99 renova-se periodicamente, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Decadência do mandamus que não se verifica.

3. Recurso desprovido (AgRg no RMS 34544/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011, grifo nosso).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Convém acrescentar que se discute na origem a inclusão da vantagem pessoal e do "complemento salário normativo" na base de cálculo dos demais adicionais e corrigir o vencimento-base da remuneração do servidor, configurando-se obrigação de trato sucessivo por se tratar de ato omissivo continuado, o que afasta a ocorrência da decadência. Confirmam-se mais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INATIVOS. PARIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, I E II, 535, II, 128, 250, PARÁGRAFO ÚNICO, E 554 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA REMUNERATÓRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/51 renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relações de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (EDcl no REsp 1296164/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

2. *In casu*, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1346423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0312017-0

AgRg no
AREsp 99.219 / MS

Números Origem: 20080326025 20080326025000100 20080326025000101 20080326025000102
20080326025000103

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.